PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06473/14

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 10/07/2014
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Moradia às pessoas vítimas de situações emergenciais e de calamidade pública no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado no âmbito do Município de Natal o Programa Social de Auxílio Moradia que passa a fazer parte das políticas públicas de Assistência Social e Habitação, com o objetivo de dar suporte temporário às intervenções urbanas de que resultem situações emergenciais ou de calamidade pública, decretadas na forma da lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Programa Social de Auxílio Moradia tem como finalidade a concessão temporária, pelo Poder Executivo Municipal, de um valor pecuniário correspondente a 01(um) salário mínimo, às famílias ou pessoas desabrigadas residentes no Município de Natal e que sejam potencialmente reconhecidas pela Defesa Civil do Município de Natal e/ou pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, como vítimas de situações emergenciais ou de calamidade pública em aéreas urbanas.

§ 1º - Por famílias ou pessoas desabrigadas, entendem-se aquelas destituídas de suas respectivas moradias, seja por destruição ou interdição causadas por acidentes naturais ou não, de que resultem situações emergenciais ou de calamidade pública.

§ 2º - A interdição das residências situadas em áreas consideradas de risco, será declarada por ato praticado pela Defesa Civil do Município e ratificado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOPI.

§ 3º - O valor referente ao ***caput*** deste artigo será implantado de forma retroativa ao Decreto nº 10.322, de 15 de junho de 2014.

Art. 3º - Consideram-se habilitadas para a obtenção do benefício de que trata a presente Lei, as famílias ou pessoas qualificadas de acordo com o § 1º, Art. 2º, da presente Lei, com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.
Parágrafo único - No ato da habilitação para obtenção do Auxílio Moradia as famílias ou

pessoas desabrigadas preencherão um Termo de Compromisso de Uso e Destinação contendo as seguintes informações:
a) Nome e qualificação do Responsável pelo Beneficio;
b) Nome e qualificação dos demais familiares que coabitam na residência destruída ou interditada;
c) endereço da residência destruída ou interditada;
d) Motivo ou causa da destruição/interdição.

Art. 4º - O benefício de que trata a presente Lei será concedido temporariamente pelo Poder Executivo Municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que subsista a condição de desabrigo reconhecida pelos órgãos públicos municipais competentes na forma desta lei e dos instrumentos regulamentares.

§ 1º - O prazo de que trata o ***caput*** deste artigo poderá ser excepcionalmente dilatado por decisão do titular da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE para famílias e/ou pessoas que estiverem no aguardo de recebimento de UH (Unidade Habitacional), conforme disposto no Art. 2º, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou equivalente até o recebimento da respectiva UH.

§ 2º - Autoriza o Executivo Municipal conceder isenção do pagamento de IPTU e de ITIV, quando for o caso, os imóveis interditados ou perdidos por desmoronamento em função de circunstâncias de emergência provocado por qualquer catástrofe natural ou estrutural de edificação, pelo prazo que durar a concessão do benefício de que trata esta Lei.

§ 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada instalar, imediatamente, as famílias e/ou pessoas desabrigadas em pousadas e hotéis do Município de Natal até o recebimento do valor correspondente ao Programa Social de Auxílio Moradia.

Art. 5º - Os órgãos públicos municipais gestores do Programa Social de Auxílio Moradia são os seguintes:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE nos casos em que ocorrer a destruição total ou parcial dos imóveis residenciais, advindo a consequente necessidade de reconstrução e/ou recuperação estrutural e física dos mesmos;

§ 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, nos demais casos onde ocorrer simples interdição.

Art. 6º - As famílias e/ou pessoas beneficiárias do Programa Social de Auxílio Moradia, observado os normativos vigentes, terão preferência de cadastramento e habilitação nos programas, convênios e planos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município e em sua página virtual na Internet, a relação dos beneficiários do Programa Social de Auxílio Moradia com os respectivos prazos de usufruição do referido benefício.

Art. 8º - As despesas necessárias à cobertura dos gastos com a concessão do benefício de que trata a presente Lei, correrão, conforme o disposto no Art. 5º desta Lei, por conta de dotações orçamentárias ou fundos específicos de cada órgão público envolvido.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de julho de 2014.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11 de julho de 2014.